

IC - Inquérito Civil n.º 06.2010.00000845-2

RECOMENDAÇÃO N.º 0002/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio deste Órgão signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; 84, incisos III e V da Constituição Estadual; 25, inciso IV, 26, inciso I, e art. 27, p.º., IV, da Lei Federal nº 8.625/93; 1º, inciso VIII e 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, bem como 68, inciso I, e art. 69, p.º., “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 51/2006 incluiu o Art. 198, §4º, segundo o qual “os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação”;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Lei nº 11.350/2006 prescreve que “a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 15.02.2006, pela qual os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que, na data de promulgação da emenda, já desempenhavam as referidas funções ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que comprovadamente tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação;

CONSIDERANDO que “o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício” (art. 198, §º, da CF);

CONSIDERANDO que se descortinou no bojo do Inquérito Civil nº 06.2010.00000845-2, a partir de informação da Secretaria Estadual de Saúde Pública, que o Município de Montanhas/RN admitiu, sem prévio processo seletivo público, para o exercício dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias os servidores Ana Lúcia Feliciano, Elma Maria da Costa Silva, Ideuza Maria do Nascimento Mendes, Ildenora da Silva Oliveira, Maria do Socorro Cordeiro dos S., Maria Sebastião da Silva e Paulo Bento Gonçalves e Maria José Santos de Farias Silva;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal refletido na Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

RECOMENDA ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Montanhas/RN que:

a) promova o desligamento dos servidores Ana Lúcia Feliciano, Elma Maria da Costa Silva, Ideuza Maria do Nascimento Mendes, Ildenora da Silva Oliveira, Maria do Socorro Cordeiro dos S., Maria Sebastião da Silva e Paulo Bento Gonçalves e Maria José Santos de Farias Silva, admitidos para o

exercício do cargo de Agente de Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias anteriormente a 14/02/2006 sem prévio processo seletivo público;

b) em havendo processo seletivo anterior, certifique, em cada caso, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 11.350/06;

c) realize, caso necessário, novo processo seletivo público com vistas ao cumprimento do disposto Lei nº 11.350/06.

Fixa-se, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, o prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, bem como promova a sua divulgação adequada e imediata. No prazo de dez dias úteis, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima, informe sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Nova Cruz/RN, 15 de março de 2018.

José Roberto Torres da Silva Batista

Promotor de Justiça